



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18220.722667/2021-71
ACÓRDÃO	1201-007.111 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CEMULTI - CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 21/03/2016, 24/03/2016

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL.

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (substituto[a] integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Em apertadíssima síntese, trata-se de auto de infração veiculando a cobrança de multa isolada no percentual de 50%, decorrente da não homologação de compensações consideradas declaradas.

O Acórdão Recorrido bem relata os fatos:

Trata-se de Auto de Infração de "Multa por Compensação Não Homologada", nos seguintes termos:

(...)

Cientificada em 30/08/2021, a interessada apresentou impugnação em 29/09/2021, na qual, em resumo, assim se pronunciou:

*Diante dos fundamentos acima expostos, requer a Impugnante, que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, para o **DEFERIMENTO da PER/DCOMP nº 19760.73046.210316.1.3.04-5567 e nº 40184.22199.240316.1.3.04- 1815**, e assim anulação da aplicação da multa fiscal pela compensação, tendo em vista a comprovação do pagamento a maior, apurado na DIPJ/2012, declaração retificadora da DCTF .*

Vale ressaltar que até o presente momento o contribuinte não recebeu resposta referente a manifestação de inconformidade apresentada em fase do Despacho Decisório (Processo de Crédito nº10845-900.976/2017-52), apenas o recebimento deste AUTO DE INFRAÇÃO.

Através dos documentos já apresentados ao fisco, o débito compensado na PER/DCOMP em questão é diferente do débito que teve sua compensação indeferida nos processos iniciais. Sendo assim, é pedido ao auditor que analise novamente o processo em questão, ficando evidente que o crédito tributário é real e a compensação em discussão trata-se de débito diferente do não homologado nas iniciais.

Como demonstrado no quadro abaixo o débito não homologado nas compensações iniciais foram devidamente recolhidos, e como orientação o contribuinte realizou a NOVA a compensação em questão."

O Acórdão Recorrido negou provimento à Impugnação, asseverando que:

"No acórdão proferido por este colegiado nos autos do processo de compensação, sessão de hoje, as razões ora repisadas pela interessada foram analisadas e a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, sendo mantido o Despacho Decisório contestado.

Por conseguinte, voto por considerar improcedente a impugnação, para manter o lançamento de ofício. A exigência da multa aplicada deve

permanecer suspensa no curso do presente processo, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN e do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.”

Cientificado, o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** reprisando os argumentos postos na Impugnação e alegando que a Multa Isolada em questão **violaria o direito de petição** e o princípio da proporcionalidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, e verifico que o recurso é tempestivo.

No mais, o recurso preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

2 Mérito

No mérito, a alegação de inconstitucionalidade passa a ter novos efeitos perante o CARF diante do julgamento definitivo da contenda pelo STF no tema de repercussão geral nº 736 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, que produz efeitos vinculantes aos membros deste colegiado, nos termos do inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF.

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)”

Assim, adoto as razões de decidir expostas pelo Conselheiro André Severo Chaves no Processo nº 11080.729395/2018-37, que a seguir transcrevo:

“(…) em recente decisão (17 de março de 2023), o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 796939, com repercussão geral (Tema 736), e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4905, decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 que prevê a

incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal.

No voto pelo desprovemento do recurso da União, o ministro Edson Fachin, relator, destacou que a simples não homologação de compensação tributária não é ato ilícito capaz de gerar sanção tributária. Em seu entendimento, a aplicação automática da sanção, sem considerações sobre a intenção do contribuinte, equivale a atribuir ilicitude ao próprio exercício do direito de petição, garantido pela Constituição.

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”.

Assim sendo, em que pese ser vedado ao CARF afastar a aplicação de lei sob o fundamento de inconstitucionalidade, o inciso I, do §1º, do art. 62, RICARF, prevê que tal vedação não se aplica aos casos de lei *“que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal”*.

Portanto, tendo o STF decidido pela inconstitucionalidade da multa isolada, ora em discussão, tem-se por aplicar o entendimento da Suprema Corte, devendo-se cancelar integralmente a penalidade aplicada.

Com esta conclusão, tem-se que os demais argumentos apresentados pela contribuinte restam-se prejudicados.

3 Dispositivo

Pelo exposto, conheço o Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah